

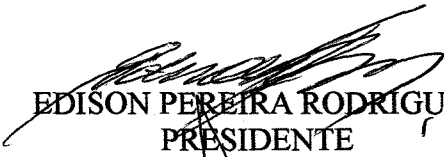
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

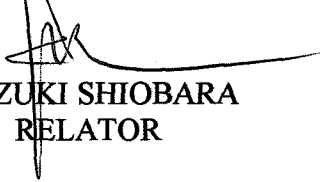
PROCESSO Nº. : 10880.029.721/92-05
RECURSO Nº. : 85.963
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.666

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A decisão de 1º grau que não aprecia o pedido de perícia quando está patente a sua necessidade e nem examina todos os argumentos relevantes apresentados pela impugnante caracteriza cerceamento do direito de defesa e deve ser anulada para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029721/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.666
RECURSO Nº. : 85.963
RECORRENTE : HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.889.359/0001-93, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º, do Regulamento anexo a Resolução BACEN nº 174/71, item 5 da Norma de Execução CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10880.029716/92-67, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029721/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.666

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

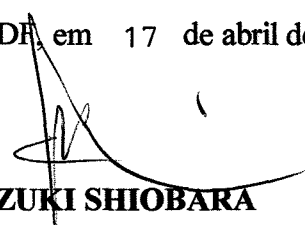
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.522, foi acolhida a preliminar de nulidade de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator